

TC 001.801/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis:

1. Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90)
2. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91), ex-diretor presidente (gestão 2004 a 30/8/2006)
3. Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20), ex-diretor presidente (gestão 25/9/2006 a 2010)
4. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), ex-diretor presidente (gestão 1/9 a 24/9/2006)

Procurador constituído nos autos: do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli (peça 13)

Proposta: citação solidária de novo responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA, e dos ex-diretores presidentes José Sampaio de Castilha e Manoel Pedro Fogagnoli, em razão da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal, e a aludida fundação, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares, que mantivessem as atividades típicas da agricultura familiar, da BPPIII, mediante a capacitação continuada de agentes de desenvolvimento local e da Rede da ATER, nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguçu, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p.52-67 e 88).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial, corroborada por despachos das chefias da Secex/PR, propôs a citação do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91); do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20), ex-diretores presidentes da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (gestão 2004-2007 e 2007-2010, respectivamente); e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), na pessoa do seu atual representante legal, todos solidariamente entre si, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Tesouro Nacional os valores glosados, consoante quadro abaixo (peças 3, 4 e 5).

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
15/8/2006	35.448,44	D
28/11/2006	51.794,80	D
29/11/2007	2.028,16	C

3. O Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Relator dos autos, autorizou a citação (peça 6).

4. Os indigitados foram citados solidariamente pelo Ofícios 1054, 1055 e 1056/2016 desta Secex (peças 10, 11 e 12).

5. Retornam os autos, para análise, com as alegações de defesa do Sr. José Sampaio de Castilha, único responsável a apresentá-las (peça 19).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

6. José Castilha inicia a defesa informando que a FUNPEA assinou o Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006 com a União em 5 de julho de 2006 e que a Caixa Econômica Federal informou a autorização para saque da 1ª parcela em 15 de agosto de 2006, consonante o Ofício nº 2111/SR Oeste do PR, encaminhado à entidade (peça 19, p. 2-3 e 20).

7. Alega que não foi o executor do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006 (Siafi 563207) e que não pode ser responsabilizado por sua execução e nem pela prestação de contas, em razão de ter solicitado à FUNPEA, em 30 de agosto de 2006, seu afastamento da presidência da entidade (peça 19, p. 7, 27).

8. Relata, como comprovação, que em 1º de setembro de 2006 o então Diretor Administrativo, Sr. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), já assumira efetivamente a presidência da FUNPEA ao firmar o contrato de Prestação de Serviços n. 210/2006 com o município de Foz do Iguaçu (peça 19, p. 9-11).

9. Continua a defesa informando que os estatutos da entidade preveem, no caso de afastamento do presidente, a assunção das responsabilidades pelo Diretor Administrativo e Financeiro até nova convocação e nova eleição da FUNPEA, como efetivamente ocorreu consoante a Ata 03/2006, de 25 de outubro de 2006, onde foi registrado o preenchimento do cargo de Diretor-Presidente pelo Sr. Manoel Pedro Fogagnoli (peça 19, p. 7-8 e 28 e peça 1, p. 32-48).

10. Em um segundo momento o Sr. José Castilha faz arrazoado sobre a entrega à Caixa Econômica Federal – regional de Cascavel, em 7 de novembro de 2006, dos documentos referentes à prestação de contas da primeira parcela dos recursos e do envio, em 23 de novembro de 2006, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário do Relatório de Atividades – REA, para homologação e que serviria para a liberação da terceira parcela de recursos (peça 19, p. 4).

11. Relata ainda que a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 03346/2006/SR, de 28/11/2006 autoriza o saque da 2ª parcela do contrato em referência, no valor de R\$ 51.794,80, depositado na conta corrente 003.00453001-0, na Agência da CEF em Foz do Iguaçu (peça 19, p. 4).

12. O Relato segue neste diapasão, culminando na citação do Ministério do Desenvolvimento Agrário como o responsável por nunca ter se manifestado sobre a aprovação ou desaprovação do Relatório de Atividades da execução do contrato, que culminou na tomada de contas especial em tela (peça 19, p. 18-19).

13. Finalmente, em resumo, o Sr. José Sampaio de Castilha solicita (peça 19, p. 24-25):

- a. que seja excluída a sua responsabilidade desta tomada de contas especial;
- b. que o Tribunal de Contas da União solicite ao Ministério do Desenvolvimento Agrário maiores informações a respeito da homologação e, especialmente, cópia do Relatório de Atividades – REA, encaminhado ao Ministério em 23 de novembro de 2006.
- c. que as contas do defendente e da FUNPEA sejam julgadas regulares;
- d. o conseqüente arquivamento do processo.

ANÁLISE

14. Importa relatar que o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli foi citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal em 7/10/2016, e, em 10/10/2016, constituiu advogados do escritório “De Lucca Advogados Associados”. Contudo, decorrido o prazo regimental, nenhuma

manifestação foi apresentada, caracterizando a revelia do responsável, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 (peças 8, 11, 13 e 15).

15. Outra revelia foi perpetrada pela Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA. Citada no endereço constante da base de dados da Receita Federal em 11/10/2016 e decorrido o prazo regimental, inexistiu qualquer manifestação (peças 7, 10 e 16).

16. O único responsável a apresentar alegações de defesa foi o Sr. José Sampaio de Castilha. Neste contexto vale destacar que a peça de defesa está assinada somente pelo senhor José Sampaio de Castilha em documento não identificado como da FUNPEA, o que corrobora o entendimento da revelia da FUNPEA.

17. Consoante o já arrolado nos parágrafos 14 a 16 entendo que a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA e Sr. Manoel Pedro Fogagnoli, devam ser considerados revéis nesta tomada de contas especial.

18. Quanto ao Sr. José Sampaio de Castilha, entendo que as suas alegações de defesa, acompanhadas dos documentos comprobatórios devam ser acolhidas parcialmente.

19. Tal entendimento se deve ao fato de que o indigitado consegue comprovar que deixou a presidência da FUNPEA em 30 de agosto de 2006 (peça 19, p. 10-11, 27 e 28).

20. Contudo, uma vez que o Sr. José Sampaio de Castilha deixou de responder pela Fundação em 30 de agosto de 2006, as suas alegações no tocante a execução do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006 não podem ser aproveitadas como sendo da entidade.

21. Diante do entendimento sobre as alegações apresentadas fica patente que o Sr. José Sampaio foi responsável pela execução do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, objeto da TCE em tela, somente até 30 de agosto de 2006. Como o recurso teve autorização de gasto em 15 de agosto de 2006, o indigitado geriu os recursos por quinze dias.

22. Importa destacar que o Relatório do Tomador de Contas da Caixa Econômica Federal, 17/12/2013, identificou a evolução das despesas mês a mês. Em agosto de 2006 foram gastos R\$ 7.259,00 (peça 1, p. 220-228).

23. Hipoteticamente se fôssemos dividir o débito entre os responsáveis, para o Sr. José Sampaio de Castilha caberia o valor histórico de R\$ 7.259,00, correspondendo a 8,32% dos recursos autorizados/utilizados no contrato. O valor atualizado até 25-4-2017 alcança R\$ 13.572,15, dentro dos limites de arquivamento preconizados pelo TCU (peça 22).

24. Neste ponto cabe destacar que a tomada de contas especial foi instaurada pela não comprovação da conclusão do objeto pactuado. A motivação fundamental para este entendimento foi a inexistência do Relatório de Atividades – REA do contrato de repasse a ser elaborado pelo executor e aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

25. Ainda sobre a comprovação da correta utilização dos recursos cabe destacar o item 7.1 do Relatório do Tomador de Contas da Caixa Econômica Federal, citado no parágrafo 22.

7.1 A entidade apresentou, à CAIXA, as prestações de contas parciais das 1ª e 2ª parcelas recebidas, atestando a execução financeira do objeto. No entanto, os recursos referentes à 3ª parcela não foram liberados, uma vez que não houve a apresentação do REA homologado pelo Gestor. Desta forma, não houve comprovação da execução física do objeto, nem mesmo se o percentual executado apresenta funcionalidade.

26. No tocante à responsabilização do agentes, que embasou a instrução inicial nesta Secex, o Relatório do Tomador de Contas da Caixa Econômica Federal assim se manifestou:

13. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deva ser imputada ao Sr. José Sampaio de Castilha, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Projetos e Estudos Avançados

– FUNPEA/PR, visto que foi signatário do contrato de Repasse e recebeu os recursos referentes à 1ª e 2ª parcelas em sua gestão, recaindo para si o dever de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, contudo, não fez. Seu ato resultou dano ao Erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado, uma vez que a apresentação do REA homologado pelo Gestor era condição imprescindível para a liberação dos recursos referentes à 3ª parcela do contrato de repasse, bem como para o ateste da execução física do objeto.

13.1 A responsabilidade deve ser estendida ao Ex-Diretor Presidente da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA/PR, Sr. Manoel Pedro Fogagnoli. Enquanto sucessor, e em nome do Princípio da continuidade Administrativa, a ele cabia providenciar as adequações do REA solicitadas pelo Gestor e retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, adotar as medidas cabíveis visando ao resguardo dos recursos federais.

27. Ocorre que, no tocante a responsabilização, diante das alegações de defesa do Sr. José Sampaio de Castilha, a situação narrada mudou substancialmente. O Sr. José Sampaio de Castilha ficou à frente da FUNPEA por um curto período, sendo substituído pelo Sr. Guido José Schlickmann e posteriormente pelo Sr. Manoel Pedro Fogagnoli. A seguir apresentamos um quadro demonstrativo.

Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006	
Vigência	De 5/7/2006 a 5/5/2008 com prorrogações (peça 1, p. 100 e 104)
Liberação da 1ª parcela (R\$ 35.448,44)	15/8/2006
Liberação da 2ª parcela (R\$ 51.794,80)	28/11/2006
Gestão do Sr. José Sampaio de Castilha	Até 30/8/2006
Gestão do Sr. Guido José Schlickmann	De 1/9/2006 até 24/10/2006
Gestão do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli	De 25/10/2006 até o fim da vigência

28. Diante dos novos elementos constante das alegações de defesa e do quadro resumo, constata-se que o Sr. José Sampaio de Castilha firmou o Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006 e ficou à frente da FUNPEA até 30/8/2006, sendo, em tese, responsável pela utilização de 8,32% dos recursos autorizados. Já a atribuição de prestar contas de qualquer parcela e da elaboração do Relatório de Atividades - REA não lhe coube.

29 O Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006 foi prorrogado duas vezes, em 5/12/2007 até 5/2/2008 e em 1º/2/2008 até 5/5/2008, ambas na gestão do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli, responsável, em tese, por toda a segunda parcela de recursos do contrato de repasse, pela adequação do REA solicitada pelo Gestor, pela retomada a execução do objeto e pela apresentação da prestação de contas final.

30. O Sr. Guido José Schlickmann, junto com o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli foram os principais executores da primeira parcela do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida nos itens 14 a 30, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Sampaio de Castilha, ante a curto tempo que presidiu Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA, em relação ao Contrato de Repasse em tela - 15 dias - e, em tese, ter sido responsável pela execução 8,32% dos recursos autorizados/utilizados no citado contrato, sendo que os atos inquinados não recaíram sob sua gestão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a exclusão da responsabilidade do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91) nesta tomada de contas especial.

b) realizar a citação do **Sr. Guido José Schlickmann** (CPF 317.753.730-53); do Sr. **Manoel Pedro Fogagnoli** (CPF 232.347.769-20), ex-diretores presidentes da **Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA** (gestão 1/9 a 24/9/2006 e 25/9/2006 a 2010, respectivamente); e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), na pessoa do seu atual representante legal, **todos solidariamente entre si**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Irregularidade: não comprovação da conclusão do objeto do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal, e a aludida fundação, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares, que mantivessem as atividades típicas da agricultura familiar, da BPIII, mediante a capacitação continuada de agentes de desenvolvimento local e da Rede da ATER, nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguçu, conforme Plano de Trabalho, em face da não apresentação da regularização da prestação de contas final dos recursos contratados com a respectiva homologação do Relatório de Execução de Atividades (REA) ao MDA, prova documental para o ateste da efetiva realização do objeto, acarretando desperdício de recursos públicos, com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67, no art. 38 da IN STN 01/1997 e alterações posteriores, e cláusulas sexta e décima do contrato de repasse 01930019-60/2006/MDA/Caixa.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
35.448,44	15/8/2006	D
51.794,80	28/11/2006	D
2.028,16	29/11/2007	C

Valor atualizado até 26/4/2017: R\$ 166.166,51.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PR, em 26 de abril de 2017.

Luiz Alexandre Schroeder Reis
AUFC - Matr.TCU 568-1